



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 19647.003539/2003-02  
Recurso nº : 145.114  
Matéria : IRPF – Ex.: 2003  
Recorrente : MARCELO ALBUQUERQUE DE CARVALHO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.435

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Deve ser exigida a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte que, obrigado a apresentá-la, deixa de fazê-lo dentro do prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO ALBUQUERQUE DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 19647.003539/2003-02  
Acórdão nº : 102-47.435  
Recorrente : MARCELO ALBUQUERQUE DE CARVALHO  
Recurso nº : 145.114

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, que julgou procedente o lançamento decorrente de imposição de multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003.

Entendeu a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, por ser sócio ou responsável por uma pessoa jurídica e que a penalidade independe da capacidade financeira do contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente, o contribuinte pede apenas o conhecimento de seu recurso nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

Processo nº : 19647.003539/2003-02  
Acórdão nº : 102-47.435

## VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, relator

Conforme relatado, permanece a discussão sobre o lançamento levado a efeito contra o contribuinte acima identificado, decorrente de atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2003.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte se opõe ao lançamento apenas genericamente.

O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por outro lado, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

*A*

Processo nº : 19647.003539/2003-02

Acórdão nº : 102-47.435

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a pretensão do recorrente pois o mesmo providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, apesar de estar obrigado a apresentá-la.

Como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa

A

Processo nº : 19647.003539/2003-02  
Acórdão nº : 102-47.435

é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Finalmente, cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

Verifica-se dos autos, às fls. 12 e 12 verso, acerca da Firma Dalmac Representações e que a mesma encontra-se ativa regular tendo como sócio o recorrente, razão pela qual o mesmo estava obrigado à apresentação da DIRPF.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 2006.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO